

EMENDA Nº – CMMPV
(à MPV nº 696, de 2015)

Insiram-se os incisos X e XI no art. 1º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, e altere-se o inciso XXII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, para que passe a vigor acrescido dos dispositivos que se seguem, e, em decorrência, suprimam-se o inciso XII do art. 1º, o art. 11-A e o art. 24-D da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da mesma proposição.

“**Art. 1º**

.....

X – Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

XI – Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.”

“**Art. 2º**

.....

‘**Art. 27.**

.....

XXII –

.....

d) formular, coordenar e supervisionar as políticas para o desenvolvimento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

e) elaborar estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e



fluxos de produção em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e acessibilidade;

f) formular e implementar o planejamento estratégico do setor, definindo prioridades dos programas de investimentos;

g) elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac);

h) propor ao Presidente da República a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

i) administrar recursos e programas de desenvolvimento da infraestrutura de aviação civil;

j) coordenar os órgãos e entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber;

k) transferir para Estados, Distrito Federal e Municípios a implantação, administração, operação, manutenção e exploração de aeródromos públicos, direta ou indiretamente.

.....

Parágrafo único. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes, com composição e funcionamento estabelecidos pelo Poder Executivo, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil.

.....' (NR)''



JUSTIFICAÇÃO

A inserção destes dispositivos levando da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República para o Ministério dos Transportes as referidas competências, explica-se pela pertinência do tema descrito.

Não há razão para a existência de uma Secretaria como essa – que possui *status* de Ministério – na estrutura da Presidência da República.

A intenção desta Emenda é, portanto, assim como nas outras que propomos conjuntamente, a racionalização da estrutura da Administração Pública Federal e a efetiva contribuição para o ajuste fiscal via corte de gastos desnecessários, para o que pedimos o apoio de Vossas Excelências.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

